

TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPCÃO PELO DIREITO BRASILEIRO

INTERNATIONAL TREATY AND YOUR RECEPTION BY BRAZILIAN LAW

Cléverton Rafael Fabrício Padilha*

José Osório do Nascimento Neto**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Histórico; 3. Evolução; 4. Relações entre direito internacional público e direito interno; 5. Tratados internacionais e o entendimento do STF; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO: Cabe observar a importância dos tratados internacionais junto à sociedade atual, e sua incorporação pelo direito brasileiro, observando sua compatibilidade com as normas constitucionais, demonstrando seu processo de recepcionalidade, a relação de hierarquia, a questão de suprallegalidade e possíveis sanções decorrentes do não cumprimento dos mesmos, visto a globalização e a necessidade de convivência pacífica entre diferentes nações, pois estamos enfrentando um momento onde estas necessitam interagir de forma a atender às demandas relativas a cada sociedade, no entanto respeitando suas peculiaridades, principalmente no quesito ordenamento jurídico. Sendo assim, busca-se a cooperação internacional tendendo a estabelecer regras comuns para que as relações sejam as mais harmoniosas possíveis, lembrando-se da importância do conhecimento a respeito de como estes objetivos podem ser atingidos, e como é tratado até hoje, pois juridicamente falando, sempre encontraremos casos onde vários países estarão envolvidos, e por óbvio não poderá ser deixado de lado. Objetiva-se esclarecer o impasse sobre a existência de hierarquia entre tratados internacionais e ordenamento jurídico brasileiro, mostrando o processo de incorporação dos tratados internacionais, a questão da suprallegalidade e as possíveis sanções pelo descumprimento dos mesmos, para tanto utilizaremos da doutrina conhecida e reconhecida nacional e internacionalmente. Seu foco é na questão jurídica, entretanto, utiliza-se de conhecimentos interdisciplinares, notadamente da ciência política, da história e do direito internacional. A conclusão final extraída da pesquisa realizada pode ser resumida na

* Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Contato: jymmypadilha@hotmail.com

** Professor de Direito Constitucional e Administrativo das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Doutorando e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito também pela PUCPR. Realizou atualização de EaD Docência: Metodologia do Ensino Superior e Metodologia de Pesquisa Científica, pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ). Membro da Associação Paranaense de Direito e Economia (ADEPAR). Membro da Comissão de Direito da Infraestrutura e Estudo das concessões públicas – OAB/PR. Advogado. Contato: osorio.nascimento@gmail.com

superação da tradicional pirâmide kelseniana existente no direito brasileiro para incluir entre suas camadas as normas supralegais, apoiando-se no atual entendimento do STF.

Palavras-chave: Tratados Internacionais, Recepção, Relação de Hierarquia.

ABSTRACT: It should be noted the importance of international treaties with the current society and its incorporation into the Brazilian legal system, noting its compliance with the constitutional requirements, demonstrating its reception process, reporting relationship, the question of supralegality and possible sanctions arising from non-compliance thereof, since globalization and the need for peaceful coexistence between different nations, because we are facing a time where they need to interact in order to meet the demands for each company, though respecting its peculiarities, specially regarding legal system. Therefore, we seek international cooperation tending to establish common rules for that relations are the most possible harmonious and it is important to deepen the knowledge on how these goals can be achieved, and how it is treated today, because legally speaking always we find cases where more than one country is involved, and obviously can not be overlooked. Has aimed to clarify the impasse on the existence of hierarchy between international treaties and the Brazilian legal system, showing the incorporation of international treaties, the question of supralegality and possible sanctions for failure to comply with, therefore we will use the well-known doctrine and recognized nationally and internationally. Its focus is on the legal question, however, makes use of interdisciplinary knowledge, particularly of political science, history and international law. The final conclusion drawn from the survey can be summarized in overcoming the existing traditional kelseniana pyramid in Brazilian law to include between its layers supralawful standards, drawing on the current understanding of the STF.

KEY WORDS: International Treaty, Reception, Hierarchy Ratio.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional surge da necessidade, diante da coexistência de diversas ordens jurídicas heterogêneas, de pôr fim aos conflitos normativos entre Estados, de estabelecer o consenso entre os diversos ordenamentos internos.

Das relações travadas entre o Direito Internacional e o Direito interno surgem discussões que buscam determinar a posição hierárquica do Direito Internacional frente ao Direito Interno e solucionar os conflitos, porventura existentes, entre normas internacionais e as normas internas de cada ordenamento jurídico. A questão, embora seja de interesse global,

não apresenta um regramento uniforme e universal, uma vez que recebe tratamento diferente de acordo com o Direito Constitucional de cada Estado.

Tem-se por objetivo analisar as relações existentes entre o Direito Internacional e o Direito interno. Tal análise servirá de pano de fundo para o estudo específico a recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. HISTÓRICO

De acordo com os ensinamentos do Professor Valerio Mazzuoli, o primeiro tratado (tratado de Kadesh) de que se tem notícia foi o firmado pelo faraó egípcio Ramsés II e o rei dos Hititas, Hattusil III, por volta do ano 1280 e 1272 antes de Cristo. O tratado pôs fim à guerra que existia nas terras sírias. Na obra de Mazzuoli, cita-se K.A. Kitchen, ao transcrever um pequeno trecho do acordo de paz, ex vi:

No ano 21, primeiro mês do inverno, dia 21, sob a Majestade de Ramsés II. Neste dia, eis que Sua Majestade estava na cidade de Pi-Ramese, satisfazendo (os deuses...). Chegaram os (três Enviados Reais do Egito...) junto com o primeiro e o segundo enviados Reais dos Hititas, Tili-Teshub e Ramose, e o Enviado de Carchemish, Yapusili, carregando uma barra de prata a qual o Grande Soberano dos Hititas, Hattusil III envia ao Faraó, para pedir paz à Majestade de Ramsés.

Referido tratado estabelecia igualdade entre os reinos e trazia cláusulas de não agressão, mútua ajuda, ação comum contra rebeldes, comércio, extradição, fronteiras, anistia, dentre outras, conforme alguns exemplos a seguir:

A partir desse dia, Hattusil, o grande chefe de Hatti, fez um tratado para assegurar que a situação criada por Fra e pelo deus da tempestade (Sutekh) para o país Egito com o país Hatti, de modo que nunca mais existam hostilidades entre eles

O grande rei, o rei do país do Egito, não deve atacar jamais ao país Hitita para se apoderar de uma parte (deste país). E Hattusili, o grande rei, o rei do país Hitita, não deve atacar jamais ao país do Egito para se apoderar de uma parte (deste país).

Se um inimigo estrangeiro marcha contra o país Hitita e se Hattusili, o rei do país Hitita, envia-me esta mensagem: "Vêem em minha ajuda contra ele", Reamasesa, mai-Amana, o grande rei, o rei do país egípcio, tem que enviar suas tropas e suas carroças a matar a este inimigo e a dar satisfação ao país Hitita. Se um estrangeiro marcha contra o país do Egito e se Reamasesa, o grande rei, o rei do país do Egito, teu irmão, envia a Hattusili, o rei do país

Hitita, a mensagem seguinte: "Vêem em minha ajuda contra ele", então Hattusili, rei do país Hitita, deve enviar suas tropas e suas carroças e matar a meu inimigo.

Se um homem ou dois fogem e vêm para o país Hatti para ser servidores de outro, não serão desejados no país Hatti e serão enviados a Ramsés, o grande soberano do Egito.

Ao final do escrito, há uma série de invocações aos deuses e de maldições em caso de descumprimento do tratado e toda a classe de bons desejos para todos enquanto esteja em vigor.

O direito dos tratados, sempre baseado em alguns princípios gerais como o livre consentimento, a boa fé e o *pacta sunt servanda*, era regulado desde o princípio da civilização até o século XX pelo costume jurídico, que lhe definia as formas de constituição, alteração, extinção e efeitos. As regras costumeiras foram codificadas naquele século pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT). Produto do trabalho da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, a CVDT foi celebrada em 22 de maio de 1969 e entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980.

Até o século XIX a maioria dos tratados era bilateral, embora ocasionalmente alguns acordos pudessem envolver mais de um país, e todos davam-se entre Estados. Naquele século, a complexidade crescente da vida moderna e da sociedade internacional exigiu a participação de grande número de países em alguns tratados que versavam sobre importantes temas comuns a todos, como as telecomunicações e os serviços postais internacionais (que levaram à assinatura de tratados que criaram a UIT – União Internacional de Telecomunicações - em 1865 e a UPU – União Postal Universal - em 1874: as duas primeiras organizações internacionais). Outra novidade da época foi a participação dos parlamentos na aprovação dos tratados.

No século XX, as organizações internacionais, criadas em número crescente, passaram a ser contadas entre os sujeitos de direito internacional habilitados a celebrar tratados. O século também assistiu ao fenômeno da codificação do direito internacional, isto é, a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas em tratados. A codificação e o dinamismo da sociedade contemporânea deram causa ao crescimento exponencial do número de tratados celebrados no século XX. A Coleção de Tratados das Nações Unidas, por exemplo, registra a existência de 158.000 tratados “e atos relacionados subsequentes” registrados entre dezembro de 1946 e janeiro de 2005, ademais de 517 grandes tratados multilaterais depositados na ONU até janeiro de 2006.

O conceito de Tratado Internacional é extremamente singelo se comparado à variedade de questões que dele decorrem.

A Convenção de Viena define tratado internacional como “um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica”.

Na definição exposta por José Francisco Rezek, "Tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos".

Em tal conceito, estão expressos os elementos básicos dos tratados. Em primeiro lugar, se observa a necessidade de um acordo formal, ou seja, os tratados necessitam de um documento escrito. Tal aspecto formal faz com que o tratado seja diferenciado dos costumes. Em segundo lugar, está a necessidade de os tratados serem firmados entre sujeitos de direito internacional público, ou seja, entre Estados ou entre Estados e organismos internacionais. Por fim, o acordo deve produzir resultados jurídicos. A assinatura e ratificação de um tratado implicam, portanto, assunção de direitos e obrigações pelas partes envolvidas. Não se pode deixar de ressaltar, também, que, para um tratado ser válido, depende ele da expressão legítima da vontade do sujeito envolvido. No caso dos Estados nacionais, tal expressão da vontade se dá pela estrita observância das normas internas a respeito das convenções internacionais, dentre as quais se podem incluir a competência das autoridades e a existência de ratificação com observância às normas internas.

A celebração dos tratados se constitui em exercício de soberania. Mas, além do reconhecimento de sua soberania, o Estado ao celebrar tratados, reconhece e se compromete a uma fonte de limitação de suas competências. Por isso, a doutrina costuma afirmar que o comprometimento do Estado por meio de tratados internacionais implica em: 1 - manifestação do atributo de soberania; 2 - instrumento de limitação do poder soberano.

3. EVOLUÇÃO

Quanto aos sujeitos do Direito Internacional, na antiguidade o chefe de Estado participava pessoalmente da elaboração e assinatura dos tratados. Os tratados, assim, eram considerados compromisso pessoal do monarca, e sua vigência coincidia com a vida do governante.

Após a transferência da soberania estatal para a população, o processo de celebração de tratados se complicou, passando a ser necessária a aprovação prévia do parlamento. Os governantes continuaram sendo os responsáveis pela assinatura dos tratados, porém passou a ser exigida a ratificação pelo parlamento. Não mais o governante era a pessoa de direito internacional, mas sim o Estado.

Atualmente não apenas os Estados são sujeitos de direito internacional, mas também os organismos internacionais, admitindo-se a existência de uma vontade orgânica independente das dos Estados. Pelo princípio da canalização, as organizações internacionais só podem celebrar tratados que digam respeito a suas atribuições, enquanto os Estados podem celebrar todo tipo de tratados internacionais.

Quanto ao conteúdo, os tratados internacionais no período clássico possuíam caráter essencialmente político, com uma tendência aos acordos em matéria de defesa, de extradição e de arbitragem. Eram comuns os tratados de aliança contra perigo comum.

Atualmente os tratados internacionais versam sobre todo tipo de matéria, regulando questões relativas à saúde, educação, trabalho, economia, etc.

Quanto ao procedimento de formação, inicialmente existiam muitas formalidades, os monarcas tinham caráter divino, e a violação de um tratado seria punida por penas dos deuses.

Posteriormente houve uma redução das formalidades, sendo desenvolvidas técnicas de acordos em forma simplificada, dispensando plenos poderes do negociador ou a ratificação, e atualmente se admite até mesmo tratados em forma verbal.

A ratificação era notificada por todo o procedimento interno, atualmente apenas se notifica que a ratificação foi feita, sem detalhes do procedimento interno.

Quanto aos efeitos dos tratados internacionais, inicialmente existiam 2 princípios: a) os sujeitos que são partes em um tratado são os mesmos que negociaram o tratado; b) os tratados não tem efeitos além das partes contratantes. Atualmente estes princípios vêm sendo flexibilizados, com a criação de organizações internacionais, tratados multilaterais e a alteração do esquema contratual para um quase legislativo (organizações internacionais com possibilidade de determinar obrigações aos Estados que firmaram o tratado).

A regra de que os efeitos se restringem às partes permanece, havendo algumas exceções, como na carta das nações unidas, que se prevê eventual aplicação dos princípios da organização a estados que não façam parte da mesma.

Uma visão geral sobre a evolução dos tratados Internacionais é elaborada por Vasquez (2006, p.42):

Está se produzindo uma verdadeira quebra do esquema clássico contratual do tratado, para se converter em um instrumento de legislação internacional: a despersonalização dos negociadores, a multiplicidade/variedade dos sujeitos, as alterações fundamentais nos procedimentos de formação do tratado, a extensão do efeito dos mesmos a terceiros.

Observando a realidade político-internacional, verificamos que os mais importantes tratados, são realizados de forma multilateral. No século XIX os conflitos internacionais surgiam entre grupos de estados, daí que o esquema contratual bilateral não atendia mais.

Por outro lado surge a questão das reservas: o Estado que fazia as reservas, não participava da Convenção Multilateral se os outros não aceitassem as reservas: na teoria clássica era necessária a unanimidade dos estados (depois se adotou o sistema Panamericano).

Nos tratados contemporâneos temos a adesão aos tratados multilaterais abertos, aonde não necessariamente se vincula a um grupo de estados (pela não ratificação ou renúncia), e também temos a possibilidade de obrigar a outros que não participem diretamente (Ex. Cláusula da Nação mais favorecida).

4. AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO

As relações entre o Direito Internacional e o Direito interno geram diversas discussões doutrinárias que tentam solucionar as questões teóricas – estudo da hierarquia do Direito Internacional frente ao Direito interno estatal – e práticas – soluções para situações de conflitos, porventura existentes, entre normas de Direito Internacional e regras de Direito interno – advindas desta relação.

Tais discussões são bastante antigas na doutrina jurídica, mas de extrema relevância, ainda nos dias de hoje, uma vez que tentam solucionar a questão da eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna dos Estados.

Na tentativa de solucionar tais questões, surgiram diversas teorias, dentre as quais se destacam a teoria dualista e a teoria monista. Estas teorias discutem se o Direito Internacional e o Direito interno dos Estados são duas ordens jurídicas distintas e independentes (teoria dualista) ou se o Direito Internacional e o Direito interno formam uma única ordem jurídica (teoria monista).

A importância do estudo dessas doutrinas revela-se no fato de que, a depender da doutrina acolhida por cada Estado, a forma de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento interno será diversa.

5. TRATADOS INTERNACIONAIS E O ENTENDIMENTO DO STF

O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição brasileira de 1988 determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A interpretação dada por muitos autores ao disposto neste artigo, levando em consideração uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição brasileira, foi a de atribuir aos direitos garantidos nos tratados de direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

O referido artigo ao expressamente determinar que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem direitos decorrentes dos tratados internacionais estaria assim, incluindo no catálogo dos direitos protegidos constitucionalmente, aqueles direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Outra parte da doutrina vai ainda mais além defendendo o status supraconstitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, ou seja, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos estariam localizados acima da própria Constituição.

Diante das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e buscando resolver a questão da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004 acrescentou um 3º parágrafo ao artigo 5º determinando que: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emenda constitucional.

Antes da emenda 45/2004 os tratados internacionais de direitos humanos eram aprovados por meio de decreto legislativo, por maioria simples, conforme artigo 49, inciso I da Constituição de 1988 e, posteriormente, eram ratificados pelo Presidente da República. Tal forma de recepção dos tratados, idêntica à forma de recepção dos tratados que não versam

sobre direitos humanos, gerou diversas controvérsias sobre a aparente hierarquia infraconstitucional, ou seja, nível de normas ordinárias dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro.

Com o advento da emenda 45/2004 os tratados sobre direitos humanos passariam a ser equivalentes às emendas constitucionais. Todavia, as dúvidas e discussões não cessaram: apenas os tratados aprovados conforme o rito das emendas constitucionais teriam valor hierárquico de norma constitucional e aqueles que não obtivessem o quórum qualificado passariam a ter o valor de norma infraconstitucional? O que aconteceria com os tratados ratificados pelo Brasil antes da entrada em vigor da emenda 45 – perderiam o status de normas constitucionais que aparentemente era garantido pelo parágrafo 2º do artigo 5º da CF no caso de não serem aprovados pelo quórum o parágrafo 3º do artigo 5º?

Para os autores que defendem que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem hierarquia constitucional, estes tratados já possuem status de norma constitucional, nos termos art. 5º, parágrafo 2º da CF; sendo assim, independentemente de serem posteriormente aprovados pela maioria qualificada do parágrafo 3º do art. 5º da CF, os tratados já são materialmente constitucionais.

O parágrafo 3º do art. 5º da CF traz apenas a possibilidade de os tratados, além de materialmente constitucionais, serem ainda formalmente constitucionais, ou seja, equivalentes a emendas constitucionais, desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quórum do parágrafo 3º do mesmo art. 5º da CF.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 466.343- SP, em dezembro de 2008, modificou o seu posicionamento acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. O Supremo entendeu, majoritariamente, que esses tratados, antes equiparados às normas ordinárias federais, apresentam status de norma supralegal, isto é, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Tal posicionamento admite a hipótese de tais tratados adquirirem hierarquia constitucional, desde observado o procedimento previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional no 45/2004.

A partir desse novo entendimento do Supremo, sendo aprovado um tratado internacional de direitos humanos o tratado passa a ter hierarquia superior à lei ordinária (supralegal ou constitucional), ocorrendo a revogação das normas contrárias por antinomia das leis.

Da análise das decisões proferidas pelo pleno do STF que discutiram a matéria referente à hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que, no STF predomina o entendimento de que: a) os tratados internacionais não podem versar sobre matérias reservadas pela constituição à lei complementar, sob pena de serem inconstitucionais; b) todos os tratados são subordinados à Constituição; c) os tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos possuem paridade hierárquica com as leis ordinárias; d) os tratados que versarem sobre direitos humanos que não foram ou que nem forem, aprovados na forma estabelecida pelo art. 5º, § 3º da CF/88, serão hierarquicamente superiores às leis ordinárias, apesar de não se ter, ainda, uma decisão do pleno do STF neste sentido, e e) os tratados que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados na forma estabelecida pelo art. 5, § 3º da CF/88, serão equiparados a emenda constitucional, e terão assim, hierarquia de norma constitucional.

6. CONCLUSÃO

No tocante a Supremacia da Constituição sobre todos os tratados internacionais, percebe-se que, apesar do STF estar caminhando no sentido de atribuir hierarquia de norma constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, tal entendimento ainda não prevalece naquela Corte, tanto que em decisão proferida pela 2ª Turma do STF, em 2008, decidiu-se pela impossibilidade de se prender o depositário infiel no Brasil, não por ter o Pacto de São José da Costa Rica retirado a eficácia do art. 5º, LXVII da CF/88, e sim por ter tal norma internacional retirado a eficácia da norma infraconstitucional que regulamentava o artigo referido da Constituição.

Diante do acima exposto, percebe-se uma modificação do entendimento emanado do STF sobre a hierarquia dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, e que não tenham sido aprovados nos moldes estabelecidos pelo art. 5, § 3º da CF/88, posto que passou o STF decidir pela prevalência do tratado de direitos humanos sobre a lei ordinária, apesar de ainda não ter o pleno do STF se manifestado neste sentido. Além disto, cabe ressaltar que apesar do STF já ter declarado que teriam paridade com as normas constitucionais os tratados aprovados pelo Poder Legislativo, conforme determinado pelo art. 5, § 3º da CF/88, ainda, não há pronunciamento pelo STF sobre a possibilidade de tais tratados retirar a eficácia de norma constitucional.

No entanto, temos um problema maior do que este apresentado, pois sobre tratados internacionais de direitos humanos temos discussões e até mesmo algumas decisões proferidas pelo STF, porém como ficam os tratados internacionais de matérias diversas da de direitos humanos? Temos então um campo ainda não explorado, pois nem mesmo os doutrinadores tem uma posição concreta sobre este tema, mas cabe ressaltar nossa história neste campo, estamos engatinhando ainda, pois nossas relações internacionais começaram recentemente no campo jurídico, pois como nos apresentamos hoje, com uma formação mais democrática com respeito às diversidades, temos um longo caminho a percorrer e desenvolver, enquanto isso tentamos resolver os problemas conforme eles aparecem.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15 ed. rev. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos Humanos e Democracia**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STF: **Depositário infiel: súmula do STF muda e se adapta ao Pacto**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 05 de Outubro de 2015.